



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.740 - RJ (2010/0097498-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **FAOL FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS FONTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁCTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decidindo o Tribunal *a quo* a matéria posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
2. A análise de questão que reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).
3. A pretensão de reexame da decisão do Tribunal *a quo* que julgou antecipadamente a lide, reputando desnecessária a produção de prova pericial, é inviável em sede de recurso especial.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.740 - RJ (2010/0097498-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Friburgo Auto Ônibus Ltda. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, à inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a questão reclama a apreciação de matéria constitucional, e à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em suma, que:

"(...)

No caso dos autos, não obstante suscitada na apelação de fls. 858/883 e expressamente prequestionada nos embargos de declaração de fls. 974/983, o Tribunal de origem se recusou a enfrentar alegação do ora Agravante de ofensa direta ao art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95.

A violação a esse dispositivo de lei federal decorre do fato de a gratuidade concedida pelo acórdão recorrido no serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus explorado pela Agravante não possuir fonte de custeio, a comprometer, desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial da concessão titulada pela agravante.

(...)

Ocorre que, consoante demonstrado no tópico anterior, o acórdão recorrido é absolutamente contrário à regra do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95, vez que compromete a equação inicial da concessão titulada pela Agravante, ao conceder gratuidade sem a indispensável fonte de custeio.

Trata-se, pois, de questão federal, e não constitucional, ainda que erroneamente omitido no acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ocorre que, com o recurso especial interposto, a Agravante não pretende o reexame de matéria fático-probatória.

Na verdade, no caso em exame, o acórdão recorrido violou regras e princípios do Código de Processo Civil sobre a aplicação da prova, confirmando sentença que julgara antecipadamente a lide, embora fosse indispensável a realização da prova pericial requerida pela ora Agravante, a significar manifesto cerceamento de defesa; sendo tal questão, pois, passível de exame em recurso especial.

(...)" (fls. 1.255/1.258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.740 - RJ (2010/0097498-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – JULGAMENTO – OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO – FUNDAMENTO INCONSISTENTE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.*

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, a questão relativa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, decorrente da gratuidade de transporte de deficientes mentais, foi expressamente afastada pelo Tribunal **a quo**, inexistindo, portanto, omissão acerca da aplicação do artigo 9º da Lei nº 8.987/95.

Ademais, a questão foi decidida com fundamento no artigo 203, inciso IV, da Constituição da República.

E, para a certeza das coisas, são estes os termos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

Igualmente, a questão do desequilíbrio econômico financeiro da permissão, ainda que houvesse, não se configuraria em motivo capaz de sustentar a improcedência da pretensão, conforme se examinará adiante.

Se assim não fosse, teríamos que trazer aos autos o preço que foi pago pela apelante para obter a permissão, quando se sabe que em alguns municípios nem a licitação se submetem as permissões, numa afronta aos princípios constitucionais salientada no venerando acórdão por cópia nas fls. 898/902.

Examinando-se o mérito, não há que se falar em fonte de custeio como pretende a recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, 'a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (...)'

O transporte dos deficientes físicos promove a sua integração à vida comunitária e o colendo Supremo Tribunal Federal através de seu venerando Tribunal Pleno, julgando a ADI 3768/DF, na qual foi relatora a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, em julgamento de 19/09/2007, conforme DJ de 26-10-2007, afastou a exigência de fonte de custeio quando se trata de transporte capaz de viabilizar a concretização da dignidade da pessoa humana e de seu bem-estar, princípios constitucionais aqui perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis (...)

Aplicando-se aos deficientes os princípios reproduzidos e oriundos do parecer do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 'qualquer cidadão sabe que, independentemente da quantidade de pessoas que utilizam o transporte público, ele deverá ser prestado em horários pré-determinados pela Administração. O custo desta operacionalização é estável. O que se quer demonstrar é que a empresa não tem um custo maior por estar transportando pessoas idosas. O transporte encontra-se ali, disponível, com o custo já estabelecido.'

Os deficientes físicos 'não são em número suficiente para aniquiliar os ganhos dos empresários' e as empresas não têm um custo maior pelo fato de transportá-los. 'O transporte encontra-se ali, disponível, com o curso já estabelecido.'

CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA, da Universidade de Bauru, reproduz em Juris Síntese importantes considerações em torno do panorama histórico-constitucional no tocante aos portadores de deficiência física, ou, mais modernamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portadores de necessidades especiais (...) (fls. 1.056/1.059).

Passo seguinte, é de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

<i>"AgRg(Ag)</i>	<i>AGRAVO</i>	<i>REGIMENTAL.</i>
<i>ADMINISTRATIVO.</i>	<i>REEXAME</i>	<i>DE PROVAS.</i>
<i>IMPOSSIBILIDADE.</i>	<i>MATÉRIA</i>	<i>CONSTITUCIONAL.</i>
<i>INVIABILIDADE.</i>		

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 242076/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 20/03/2000 p. 118).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. *Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.*

2. *Recurso Especial não conhecido.*" (REsp 282288/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 18/12/2000 p. 236).

Ao que se tem, *in casu*, a análise da obrigatoriedade da prestação do serviço de transporte público de forma gratuita aos portadores de deficiência mental sem a indispensável fonte de custeio reclamaria a apreciação de matéria de natureza eminentemente constitucional (artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal), o que se mostra inviável no âmbito de cabimento desta estreita via excepcional.

Por fim, a pretensão recursal, tal como posta, a fim de se reconhecer a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro e de se analisar a necessidade de produção de provas periciais (perícias contábil e médico-legal), contrariamente às conclusões do Tribunal *a quo*, implicaria adentrar o universo fáctico-probatório dos autos, o que encontra óbice na via estreita do recurso especial, tendo em vista o enunciado nº 7 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0097498-9

**AgRg no
REsp 1.195.740 / RJ**

Números Origem: 20050370051920 200700152300 200813524246 200900366260

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAOL FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAOL FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.